



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 357-89.2016.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO-RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO CAUTELAR – PREPARATÓRIA – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – CÓPIA DE PROGRAMA DE RÁDIO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Recorrente: COLIGAÇÃO PRA FRENTE SANTO ÂNGELO (PDT – SD – PTB - PCdoB)

Recorridos: RÁDIO SEPÉ TIARAJU LTDA.

Relatora: DR. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO PROGRAMA RÁDIO. DIREITO DE RESPOSTA. PRAZO DE 48HS EXPIRADO.

Ao pleitear a exibição do programa de rádio, a recorrente não atendeu ao disposto nos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil, pois deveria ter especificado em que consistiriam as “dissimulações, ofensas e inverdades”, de modo a fundamentar o pedido de exibição e amparar, caso negada pela parta contrária a exibição do programa, a admissão como verdadeiros dos fatos que pretendia provar. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso, com pedido liminar, interposto pela COLIGAÇÃO PRA FRENTE SANTO ÂNGELO (PDT – SD – PTB – Pcdob) contra sentença (fl. 2) que extinguiu o feito sem exame do mérito, por entender não se tratar de ação cautelar, mas de pedido de resposta não formulado de acordo com o regramento vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 09-15), a COLIGAÇÃO PRA FRENTE SANTO ÂNGELO (PDT – SD – PTB – Pcdob) alega que não pode formular pedido de resposta sem antes ter acesso ao conteúdo do programa “Panorama Debates” exibido no dia 12-9-2016 na RÁDIO SEPÉ TIARAJU LTDA. Pede seja a recorrida condenada a apresentar, em 24hs, cópia integral do áudio do programa, a fim de que possa verificar se houve ofensa à honra do candidato da coligação, como afirmado por diversas pessoas da comunidade.

Subiram os autos do TRE-RS, onde o relator indeferiu o pedido liminar, porque desprovido dos requisitos essenciais da fumaça do bom direito e do perigo da demora (fl. 19).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 29).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A recorrida foi intimada da sentença no dia 12/09/2016 (fl. 8), e o recurso foi interposto no dia 13/09/2016 (fl. 9), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Como bem salientado pelo relator por ocasião do exame do pedido liminar, a cautelar de exibição de documento, instrumental ao pedido de direito de resposta, só poderia ser acolhida se ainda não precluso o prazo para ajuizamento do pedido de direito de resposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No caso em exame, tendo em vista que o programa alegadamente injurioso foi veiculado entre às 13h e 14h do dia 12/9/2016, já transcorreu há muito o prazo de 48 horas para a propositura de representação objetivando a concessão de direito de resposta (art. 58, §1º, inc. II, da Lei n. 9.504/97). Dessa forma, a eventual concessão do pedido não teria qualquer utilidade para a recorrente, posto que inviável, a esta altura, o ingresso tempestivo de tal ação, máxime porque o manejo de ação cautelar cumulada com pedido de liminar não se presta a suprir a perda de prazo verificada na espécie.

É por isso que o magistrado de primeiro grau, ao indeferir o pedido de plano, anotou que a demanda deveria ter sido formulada na forma de direito de resposta, com o pedido de natureza cautelar feito incidentalmente.

Ademais, de salientar que, ao pleitear a exibição do programa da rádio, a recorrente não atendeu ao disposto nos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil, pois deveria ter especificado em que consistiriam as “dissimulações, ofensas e inverdades”, de modo a fundamentar o pedido de exibição e amparar, caso negada pela parta contrária a exibição do programa, a admissão como verdadeiros dos fatos que pretendia provar.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL